



MARX: ESTADO, POLÍTICA E DIREITO

MARX: STATE, POLITICS AND LAW

Victor Salomão Lacerda Brandão¹

RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar a compreensão de Marx, e de parte da tradição marxista que se reivindica ortodoxa acerca do Estado, do direito e da política. Para tal, considera-se primeiramente que as três categorias analisadas são parte de um mesmo fenômeno ligado intrinsecamente ao surgimento, desenvolvimento e manutenção do modo de produção capitalista. Constata-se, que há por parte de Marx e da tradição utilizada uma compreensão peculiar das categorias, que se difere em muito das pretensas análises feitas em nome do marxismo e das posições dominantes no atual debate acadêmico. Utilizamos a recuperação bibliográfica das fontes consultadas, prezando pela aproximação as formulações genéticas de Marx, visando não padecer as secundarizações características dos debates que giram em torno da temática e se advogam apoiados no autor.

Palavras-chave: Marx, Estado, direito, política

ABSTRACT

This article aims to present the understanding of Marx, and part of the Marxist tradition that claims to be orthodox about the State, the law and politics. To this end, it is first considered that the three categories analyzed are part of the same phenomenon intrinsically linked to the emergence, development and maintenance of the capitalist mode of production. It appears that there is, on the part of Marx and the tradition used, a peculiar understanding of the categories, which differs greatly from the alleged analyzes carried out in the name of Marxism and the dominant positions in the current academic debate. We used the bibliographic recovery of the consulted sources, valuing the approximation to Marx's genetic formulations, aiming not to suffer from the secondary characteristics of the debates that revolve around the theme and advocate supported by the author.

Keywords: Marx, State, law, politics

¹ Mestrando em Serviço Social/ Universidade Federal de Juiz de Fora, maxsalomao@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

Essa luta, meu caro senhor, chama-se trabalho, trabalho terreno, trabalho em prol da Terra, da honra e dos interesses da humanidade. E temperadas, dia a dia, por essa luta, aquelas forças acabarão por libertar o homem e por guiá-lo pelos caminhos do progresso da civilização, ruma a uma luz cada vez mais clara, mais sua e mais pura (MANN, 2016, p.117).

Em toda a construção científico-intelectual de Marx, dos seus textos de aurora à maturidade, certas linhas de compreensão do real e de seus elementos de suporte estão sempre presentes, variam pelo grau de desenvolvimento, mas mantêm participação solidificada. Há elementos de expansão e desdobramento destas categorias, porém do texto mais marginal, que marca seu rompimento com o idealismo alemão, a uma obra escrita à beira de seu leito de morte, algumas categorias seguem irretocavelmente similares. Dentre as noções que Marx assegura durante toda sua trajetória de vida e de impulso intelectual, categorias como Estado, direito e Política, são marcos dessa linha de captação do real bem estabelecida, vinculada a essencialidade deste movimento. Conforme nos aponta, Paixão (2017, p.23), Marx “[...] chega à conclusão que todas as relações políticas e jurídicas, ou seja, que formam o Estado são reproduções sociais, e deve-se buscar o entendimento delas não no pensamento, mas nas relações matérias de vida”. É sobre essa descoberta que a tradição marxista se debruça e que intentamos apresentar.

2 MARX E ESTADO

Em obra que marca seu rompimento com as concepções Hegelianas, Marx (2010, p.116), responderá seus próprios questionamentos da seguinte forma:

Qual é, então, o poder do Estado político sobre a propriedade privada? O *próprio poder da propriedade privada*, sua essência trazida à existência. O que resta ao Estado político, em oposição a essa essência? A *ilusão* de que ele determina, onde ele é determinado. Ele rompe, é verdade, a *vontade da família e da sociedade*, mas apenas para dar existência à *vontade da propriedade privada* [...] para reconhecer essa existência com a suprema existência do Estado político [...].



Capta assim, a razão de ser, a *existência*, do Estado, ao afirmar que não é o Estado que exerce poder ou regula a propriedade privada, mas a propriedade privada que se coloca como motor existencial, e por isso mesmo, essencial, do ser do Estado e do exercício de seu poder. Demonstra que a noção de Estado como ente regulador, controlador da propriedade privada não passa de mera ilusão, visto que o fator determinante é a existência da propriedade, sendo o Estado determinado por essa existência, delegado ao papel de protegê-la, assegurá-la, ofertar condições à manutenção privada da propriedade. Afirma ainda, que o norteador geral, a bússola do Estado é determinada pela propriedade privada, isto é, pela classe detentora desta propriedade, no capitalismo, pela burguesia. Assim, a razão de existência do Estado é a *vontade* da burguesia.

Assim, continua em outro texto, afirmando que, "Quando o Estado admite a existência de problemas sociais, procura-os ou em leis da natureza, [...], ou na vida privada [...], ou na ineficiência da administração, que depende dele (MARX, 1995, n.p). Porque, há uma impossibilidade, pela função/razão de ser do Estado, de reconhecimento da real existência dos "problemas sociais", uma vez que, "O Estado não pode eliminar a contradição entre a função e a boa vontade de administração, [...] sem eliminar a si mesmo, uma vez que repousa sobre essa contradição" (Idem, Ibidem, n.p), isto é, o Estado, com existência pautada na propriedade privada, na burguesia, numa contradição imanente ao capitalismo, não pode reconhecer qual a relação causal dos problemas sociais, uma vez, que estes se assentam na apropriação privada dos meios de produção, ou seja, na existência prática do Estado.

Reconhecer essencialmente a estrutura das mazelas causadas pelo capitalismo é reconhecer a contradição necessária para a reprodução desta forma de organização do trabalho social, onde a saída plausível, a resolução de tal problemática se alicerça não na alteração de leis da natureza, da vontade, da vida privada ou da administração, mas na própria razão de ser do Estado, isto é, na eliminação da propriedade privada. Logo, não é possível que o Estado reconheça a essencialidade da luta das classes, reconhecê-la seria atestar seu papel funcional,



certificar sua função de ser, propor o fim de si mesmo. Se o Estado é determinado pela burguesia, seria assim, o reconhecimento burguês de sua necessária eliminação para o encerramento das contradições deste modo de produzir historicamente determinado por ela, da acumulação privada (pela burguesia) da riqueza socialmente produzida pelos trabalhadores, uma vez que, “[...] em vossa sociedade a propriedade privada está suprimida para nove décimos de seus membros” (MARX; ENGELS, 2017, p.17).

É seguindo o rastro de Marx, que Lênin efetivará sua compreensão acerca do Estado e a função na reprodução do capitalismo, tal teorização destaca-se por ter sido elaborada às margens da revolução de 1917 na Rússia². Inicia a obra que trata especificamente do tema, partindo de uma premissa básica, “Estado: um produto do caráter inconciliável das contradições de classe” (LÊNIN, 2017, p.27). Dessa premissa básica, já percebida por Marx, avançará suas determinações acerca do Estado, tomando este como historicamente determinado pela classe dominante, apto a atender seus interesses e perpetuar suas condições de reprodução, de sobrevivência enquanto classe.

Assim, se há uma contradição incapaz de ser conciliada, sanada, cabe ao Estado, como representante da classe dominante assegurar às formas de produção da vida material em nível suficiente de andamento da engrenagem, de coesão social necessária para manutenção da ordem funcional de reprodução do valor. Uma vez que, “[...] o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de opressão de uma classe por outra, é a criação da “ordem” que legaliza e consolida essa opressão, moderando o conflito das classes (Idem, Ibidem, p.29).

² Tonet e Lessa (2018) realizam um balanço crítico da Revolução Russa, afirmando que, “É inegável que a revolução russa de 1917 representou um acontecimento de proporções gigantescas na história da humanidade. Mesmo não tendo tido sucesso na obtenção dos seus objetivos, suas repercussões – econômicas, políticas, sociais, ideológicas e culturais – foram imensas. E nem mesmo é preciso ser favorável a ela para reconhecer isso. Basta ser intelectualmente honesto. De modo especial, porém, despertou em milhões de trabalhadores a esperança de um mundo sem exploração e sem desigualdade social. Milhões de pessoas, na Rússia, deram a vida na esperança de que esse mundo pudesse ser construído. Milhões de pessoas, em outras partes do mundo, também apoiaram essa luta. Além disso, inúmeros movimentos de libertação nacional, na América Latina, na África e na Ásia, também foram fortemente influenciados e muitas vezes apoiados pela União Soviética”.



Compreendido a razão de existência do Estado, sua função social e sua vinculação visceral com os interesses da classe dominante, isto é, dada a compreensão negativa do Estado, de seu papel vital na reprodução metabólica e autofágica do capital (MESZÁROS, 1989), Lênin desenvolverá sua descoberta, partindo de três pressupostos, ou formas de ação, do Estado que o configurem especificamente como instrumento de dominação de classe. Apresentarei este três momentos em: democracia, força e imperialismo, que seriam o como a classe dominante exerce seu poder pelo Estado.

Para Lênin, o uso corrente da noção de “Estado nacional livre”, representava uma “[...] palavra de ordem *[que é]* era oportunista, pois exprimia não apenas o embelezamento da democracia burguesa, como também a incompreensão da crítica socialista ao Estado em geral” (LÊNIN, 2017, p.41). Assim, julgar que há a possibilidade de um Estado livre, ou vinculado à libertação mostra-se apenas esfumaçamento do real ordenamento e da forma de ser do Estado, a crença em uma forma de organização diferente do Estado na ordem do capital, não altera a genitura desta instituição, uma vez que, a questão não está localizada em uma determinada forma, mas na estrutura em si. Assim, para Lênin (ibidem, p.69),

Decidir uma vez a cada tantos anos qual membro da classes dominante reprimirá, esmagará o povo no parlamento, é nisso que reside a verdadeira essência do parlamentarismo burguês não só nas monarquias constitucionais parlamentares, mas também nas republicas mais democráticas.

Fica-nos explícito que para um dos marcos do marxismo ortodoxo, as formas de organização de Estado³ pouco afetam a função vital por esse exercida, apostar que o processo eleitoral ou o parlamentarismo sejam formas de construção de outra forma societária não passa pela elaboração racional do mesmo. Seu entendimento da democracia formal é contrário ao de nossos nobres utopistas estudados neste texto, Lênin (ibidem, p.70) em conclusão ao assunto dirá, “Nos parlamentos apenas se tagarela com a finalidade especial de enganar a “gente simples”. Está então translúcido que a finalidade determinada da política parlamentar, da dimensão

³ “O Estado, embora tenha processualmente modificado suas ações, hoje e sempre tem sido impulsionado pelas exigências presentes na sociedade regida pelo capital” (BIZERRA, 2016, p.188).



democrática do Estado, está voltada para o atendimento dos interesses da burguesia, da manutenção da acumulação face o trabalho expropriado da “*gente simples*”.

Como a atuação democrática, político parlamentar do Estado carrega seus limites evidentes, incapazes de conter a ebulição da luta de classes, cabe à classe dominante apostar em mais de uma estratégia para a garantia de sua hegemonia material. Expressada a tentativa harmônica, avancemos a opção inicial de todo dominador, isto é, a força/coerção.

A ação germinada entre anuência e sujeição é característica inata do Estado. Para Lênin (ibidem, p.32), “O exercito permanente e a polícia são os principais instrumentos de força do poder de Estado [...]”, uma vez que “[...] a miséria é considerada como culpa dos pobres e, deste modo, neles punida” (MARX, 1995, n.p). Isto é, faz-se necessário como forma de conservação da ordem social estabelecida, devido “a cisão da sociedade em classes irreconciliavelmente hostis” (LÊNIN, 2017, p.32), a assunção de uma força permanente, militarizada, capaz de servir a burguesia, como braço armado na evicção dos inevitáveis conflitos entre as classes sociais. Além de seu reduzido numerário⁴ visto o gigantesco grau de acumulação atingido, a burguesia necessita de cooptar significativas cadeias para sua caserna, deste modo estabelece forças repressivas permanentes, visando a perenidade de sua existência. Completará dizendo que, “ O Estado é a organização especial do poder, é a organização da violência para a repressão de uma classe qualquer” (Idem, ibidem, p.47). Desta forma, afirma categoricamente, que a existência do Estado é a classe dominante e sua operacionalização comum é a força, o atributo organizado da violência pela sua milícia soldadesca, recrutada nos antros profundos da classe dominada.

⁴ “A desigualdade de renda dos brasileiros atingiu o maior patamar já registrado no primeiro trimestre de 2019. Segundo pesquisa do estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE), o índice que mede a desigualdade vem subindo consecutivamente desde 2015, e atingiu em março o maior patamar desde o começo da série histórica, em 2012.”

Ver em:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/21/desigualdade-de-renda-no-brasil-atinge-o-maior-patamar-ja-registrado-diz-fgvibre.ghtml>.



A terceira via de ação do Estado, isto é, o imperialismo, mescla as duas formas anteriores. A guarnição armada e o embuste democrático dão suporte a esta atuação global. Este momento fez-se necessário para a manutenção e formulação de outras fontes de acumulação, visto que,

A diferença radical é visível no fato de que o estado capitalista precisa agora assumir um papel intervencionista direto em *todos os planos* da vida social, promovendo e dirigindo ativamente o consumo destrutivo e a dissipação da riqueza em escala monumental. Pois sem tal *intervenção direta*, no processo metabólico social, não mais em situações de emergência, mas em *base contínua*, o extremo desperdício do capitalismo contemporâneo não pode ter mantida sua existência (MESZÁROS, 1989, P.104).

Posta que a intervenção ativa do Estado é questão fundamental para a manutenção da organização do trabalho social aos moldes do capital, a classe dominante abusará de artifícios para o triunfo de seus planos, posto que “ [...] o imperialismo e o domínio dos bancos “elevaram” ambos os métodos de defender e praticar a onipotência da riqueza em quaisquer repúblicas democráticas a uma arte extraordinária” (LÊNIN, 2017, p.36). Isto é, a intervenção organizada do Estado, em âmbito global, vincula-se ao espraiamento de um modelo de produção e organização social capaz de cumprir as tarefas compulsórias da burguesia⁵, seja pela guerra entre nações (exército de proletários matando proletários) para a conquista de novos mercados ou a atuação diplomático-financeira de cooptação das elites do subdesenvolvimento. Lênin (2012, p.163), em seu texto seminal sobre o tema, sintetizará que “O imperialismo é a época do capital financeiro e dos monopólios, que provocam em toda parte a tendência para a dominação, e não para liberdade”. É categórico a afirmar, que esta expressão de ação do Estado não serve, em nenhum grau, para alteração de ordem societária, mas para sua consolidação.

Do balanço entre razão de ser do Estado, suas intervenções e interesses da burguesia, concluirá que a *emancipação humana*, nos termos de Marx, passa

⁵ “O capitalista que não coloca em operação a lógica do capital, não se mantém capitalista e não aumenta seu capital, assim como o trabalhador que não se assalaria, de uma forma genérica, morre ou simplesmente se torna dependente de programas sociais e da assistência social, pública ou privada. O capital é totalizador porque não apresenta espaço para alternativas dentro dele” (SANTOS, 2016, p.49).



basilarmente pela destruição do Estado, não em sua forma específica, mas em sua armação, em sua natureza, em seu papel vital de exercício do poder pela burguesia. Assim, é categórico ao anunciar que “[...] todas as revoluções anteriores aperfeiçoavam a máquina do Estado, mas é preciso destruí-la, quebrá-la”, uma vez que, “ numa sociedade sem contradições de classes, o Estado é desnecessário e impossível” (LÊNIN, 2017, 51).

Demonstra, em síntese, que cabe aos trabalhadores, organizados em classe não o anseio de tomar o Estado, conquistá-lo pela via da democracia, do parlamento, alterar sua forma ou qualquer outro equilíbrio sugerido pelo oportunismo de vigília, cabe a esta classe, cumprir “ sua missão [que] é destruir todas as garantias e seguranças da propriedade privada até aqui existentes” (MARX; ENGELS, 2017, p.31), isto é, destruir o Estado, cuja *existência é a vontade da propriedade privada*, cujo determinante é a burguesia, cuja função é garantir a atual organização do trabalho social.

Constituída a natureza do Estado, avancemos a outro elemento basilar, sustentado e sustentáculo do direito, este é, a Política. Para tal, recuperaremos a construções de Marx e Engels acerca do tema, mosqueando outras apropriações da utilizada tradição ortodoxa, prescritas em tempo histórico mais próximo ao nosso.

3 MARX E POLÍTICA

Em seus textos de aurora (mas não só nesses), Marx, sustentará primordialmente *concepção negativa* (CHASIN, 2013) de algumas categorias, dentre elas a *política*, isto é, noção de limitação do desenvolvimento do ser social pela existência e pela vinculação destas com os anseios burgueses. Assim, iniciará parte do desenvolvimento desta concepção negativa, afirmando aos trabalhadores que “Uma vez que ele [s] pensa [m] na forma da política, vê o fundamento de todos os males na vontade e todos os meios para remediá-los na violência e na derrocada de uma determinada forma de Estado” (MARX, 1995, n.p). Assim, explicita que a política tem suas fichas, invariavelmente como meio, voltadas ao Estado, suas limitações esbarram ao máximo em discussão sobre qual forma de Estado. Assim,



não há possibilidade da política ofertar a fim do Estado, uma vez, que estaria ofertando o fim de sua razão prática, isto é, a disputa do poder político, localizada no Estado.

Quanto ao poder político, afirmará “[...] o seu intelecto político lhes tornou obscuras as raízes da miséria social, falseou o conhecimento dos seus objetivos reais e, deste modo, o seu intelecto político enganou seu instinto social”(MARX, 1995, n.p). Isto é, pelo ponteiro político estar voltado à disputa do poder político, localizado no Estado, não cabe à política, por mácula imanente, abordar as raízes da *miséria social*, uma vez que estas são fruto do exercício do poder econômico, do poder material, da propriedade privada. A política atua em outra esfera, no poder político, que é determinada pelas condições econômicas de existência, e pelas predileções da classe proprietária dos meios de reprodução, logo a política, não se reflete a disputa do real poder em nossa forma histórica, isto é, o poder econômico. Ele é determinada por esta, mas incapaz de alterar suas veredas próprias.

Avançará já em companhia de seu autêntico companheiro, informando-nos que “Daqui resulta que todas as lutas no seio do Estado, a luta entre a democracia, a aristocracia e a monarquia, a luta pelo direito de voto etc. etc. não são mais do que as formas ilusórias em que são travadas as lutas reais das diferentes classes entre si [...]” (MARX; ENGELS, 2009, p.47). Reafirmam, assim, que as lutas no seio do Estado, pela política, são *formas ilusórias*, mera arataka das lutas reais, uma vez que disputam a hegemonia política, a representação no parlamento, no máximo as formas de distribuição, não abordam em nenhuma medida, justamente pela limitação do seio do Estado, as determinações reais, objetivas, econômicas, livres da falsa sombra da *vontade* e da representação.

Já em nossos tempos, PAIXÃO (2017, p.81), ao aproximar-se da política em Marx, ilustra que,

Qualquer tentativa que busque avançar a partir da boa vontade política, mesmo que em nome da coletividade, pelos mecanismos estatais, de novo só terá a nomenclatura para uma outra forma de política, uma outra classe nova no poder (mesmo que seja a proletária), mas a velha relação real, de escravidão da classe subalternizada, continuará.



Seguindo a trilha do fundador da tradição crítica de análise da realizada, concluirá que a política como esse instrumento da vontade, vinculada umbilicalmente ao Estado, não está ligada as estruturas determinantes da ordem social, mas as formas de aparência da política, assim, conclui que não é questão determinante qual a classe tem seus delegados ocupando os espaços de representação política no parlamento, uma vez que a estrutura determinante, a *velha relação real*, ainda está vinculada a propriedade privada, a exploração de uma classe sobre outra. Logo não cabe prioritariamente a classe dominada ocupar os espaços de representação política no Estado, uma vez, que escolher entre seu burguês de estimação ou entre quem será o capacho da burguesia, não modifica, ou se mostra mera banalidade no arranjo estrutural do capitalismo.

Em retorno a Marx, teremos que “[...] a vida política se declara como um simples meio, cujo fim é a vida da sociedade burguesa”(MARX, 2010, p.51). Desta forma, caí aos nossos pés, inegavelmente que a vida política está voltada intrinsecamente ao Estado e as formas de dominação burguesas, uma vez que, “[...] por mais universal que seja a revolta política, ela esconde, sob as formas mais colossais, um espírito estreito”(MARX, 1995, n.p). De outro modo, mesmo que os trabalhadores voltem suas válidas reivindicações (em suma imediatas, mas não só), ao Estado, pela mediação da política, estas terão caráter estreito, visto que se ligam apenas a um reconhecimento oficial, a uma negociação no seio do parlamento, que serão atendidas ou não, de acordo com as possibilidades conjunturais, a força de exigência e o grau de cooptação capaz de catalisa-las. Grande parte das conquistas por este *meio* torna-se posteriormente, quando não já em sua gênese, funcional a ordem socio-reprodutiva da mercadoria.

Neste processo,

[...] o homem se liberta de uma limitação, valendo-se de um *meio chamado Estado*, ou seja, ele se liberta *politicamente*, colocando-se em contradição consigo mesmo, alteando-se acima dessa limitação de maneira *abstrata e limitada*, ou seja, de maneira parcial. Decorre, ademais, que o homem, ao se libertar *politicamente*, liberta-se através de um *desvio*, isto é, de um *meio*, ainda que se trate de um meio necessário (MARX, 2010, p.39).



Para Marx, a liberdade política, ou as tais vitórias da classe operária no seio do Estado, são em si, contrárias à própria noção de liberdade, uma vez que o Estado é o Estado do capital, a liberdade se coloca dentro dos limites do capital. Ademais o movimento se dá de forma intermediada, como se um ente, superestrutural, parte das teias da burguesia, tivesse de avaliar, medir e por fim outorgar oficialmente, pelo direito, a liberdade da gigantesca parcela da população, daqueles responsáveis pelo trabalho. A noção em sua constituição é contraditória, de modo que, não há meia liberdade, ou liberdade mediada, não há como encarar a liberdade como mero requisito de demandas a uma instituição extrassocial, de controle da ordem. Não existe liberdade onde o preceito básico é a exploração de muitos por poucos. As requisições políticas, mesmo que radicais, são conforme já apontado, limitadas desde o nascimento. Contribuem para a construção de um pensamento genético de classe, mas apenas como mediação, não como fim.

Voltando ao futuro, Menegat (2007, p.33) constatará que “O velho Estado burguês parlamentar, sustentado na negociação de direitos, é demasiado fraco para lutar contra a nova burguesia, que dele se usa, comprando-o e chantageando-o conforme suas necessidades”. Assim, tem-se definitivamente que, inclusive esta ilusão da liberdade política, da capacidade de exigência de demandas imediatas ao Estado está corrompida, uma vez que, o atual padrão acumulativo de capital, tornou-se incompatível, pelo andar moribundo do capitalismo, com as mínimas e mais corriqueiras demandas apresentadas pelo trabalho.

O Estado expõe, cada vez mais, sua função e razão de ser, sem medo algum de ser descoberto. Não atende as importunações políticas do dominados⁶, enxota os representantes por eles clamados, força garganta á baixo seu modo de ser, abandona o consenso e parte em definitivo para o ataque ao trabalho e aqueles que nem os privilégios da exploração alcançaram. Não há razão para voltarmos esforços ao Estado, em sua via controlada de conflitos, a política, ou em qualquer outra. Apreendemos até agora que, “Essa é a gênese do Estado contemporâneo. Ele é a

⁶ “A política como bem-comum é uma falácia sem tamanho, que ajuda a manter a classe revolucionária no espaço onde ela nunca poderá fazer as mudanças necessárias para findar com a pré-história da humanidade” (PAIXÃO, 2017, p.109).



propriedade privada burguesa elevada à política, é a expressão na esfera da política da reprodução do capital” (LESSA, 2014, p.61).

Agora que passamos pelo Estado e pela política, avancemos ao Direito, resgato apenas que tal segmentação aqui proposta, não se dá em sentido de dizer que estas esferas estão separadas, ou possuem diferenças objetivas, a opção deu-se apenas por uma questão metodológica de apresentação textual. Estado, Direito e política são faces de uma mesma moeda, a propriedade privada.

4 MARX E DIREITO

Percorrido o caminho até aqui proposto, não há mais volta, tratemos da categoria direito frente ao lume necessário para sua compreensão, de acordo com a tradição marxista ortodoxa.

Marx e Engels (2017, p.31), afirmarão em seu manifesto que “As leis, a moral e a religião são para ele [*proletário*] meros preconceitos burgueses, atrás dos quais se ocultam outros tantos interesses burgueses”. Partiremos da premissa do Direito (*leis, moral*) como fator que oculta, ou carrega veladamente, os interesses da classe detentora dos meios de produção. Assim, procuraremos demonstrar a funcionalidade do direito frente à manutenção do modo de produção capitalista, isto é, sua essencial razão de ser.

Deste modo, cabe compreensão inicial dos *direitos humanos*, germinalmente construídos em: “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia” Estados Unidos 1776, “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, França 1789, e “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, Organização das Nações Unidas (ONU) 1948. Essas três cartas são os pilares fundamentais na organização e difusão do tema nas constituições da maioria dos países do globo. Buscavam estabelecer direitos mínimos, que competem ao homem (humano) e que indiferente da situação política/econômica devem ser preservados. Em sua criação, padecem de contradições, tanto pelo seu corpo elaborador quanto pelas premissas que carregam. Expressam-se como demonstração normativa da nova sociedade



burguesa, carregam seus princípios de liberdade, de uma ponta a outra são as fundamentações máximas da consolidação do humanismo burguês. A título de exemplo, é explícita a preocupação com a liberdade e o exercício da propriedade privada nas três cartas citadas:

I - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possui a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (**Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, 1776**).

Artigo 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direito naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmo direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Artigo 17º - Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização (**Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**).

Artigo VII – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo XVII – 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade (**Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**).

Marx, ao analisar o teor da carta Francesa de 1789, por uma questão de proximidade territorial e temporal (fato que não afeta nossa análise geral), dirá em seu nanquim que “[...] os assim chamados *direitos humanos*, os *droits de l’homme*, [...], nada mais são do que os direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 2010, p.48).

Nesta toada, nos é possível captar as nuances de tal percepção. Assim, fica-nos claro que, nos três textos a questão da liberdade é tratada de forma mediada, regulada, onde a liberdade do sujeito faz-se enquanto limite, onde o exercício pleno da liberdade de um esbarra permanentemente no exercício da liberdade de outrem. Além do caráter limitado da liberdade, o que em si mostra-se



contraditório, há a questão da normatização da liberdade, da necessidade de certificação frente à lei e o Estado para a validade da mesma. Diante da propositura de liberdade expressa nas cartas, podemos concluir que,

A liberdade equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo o que não prejudique a nenhum outro homem. O limite do qual cada um pode mover-se de modo a *não prejudicar* o outro é determinado pela lei do mesmo modo que o limite entre dois terrenos é determinado pelo poste da cerca. Trata-se da liberdade do homem como mônada isolada recolhida dentro de si. (MARX, 2010, p.48).

A questão da propriedade privada é inata às preocupações normativas da burguesia, deste modo, florescem nos textos autenticações que a garantam e legitimem, como parte das capacidades naturais do homem, como algo *inviolável* e *sagrado*. Sua existência segue uma cadência de pensamento onde não se contradiz ao exercício da liberdade, uma vez que, o pressuposto normativo da propriedade é o direito de possuí-la e protegê-la, assim, leva-se em conta que a propriedade adquirida pelos *meios* acordados, não fere em nenhuma medida a liberdade dos outros. Logo, toda a propriedade existente, reconhecida pela lei e Estado, é autêntica por essência, uma vez que só há existência e reconhecimento da propriedade se esta não ferir os preceitos de liberdade assegurados. Logo, liberdade é o exercício da propriedade privada.

Toda esta querela abstrata, sem base material, é definida em, “A aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à *propriedade privada*” (MARX, 2010, p.48). Assim, é possível admitir que para o Direito, por meio de uma ligação antilógica, propriedade privada e liberdade podem existir mutuamente, sem ferir os preceitos estruturais dos conceitos. O Direito “[...] conforma-se como uma universalidade abstrata e submetida a um imperativo entrincho a seu controle: tratar-se-ia dos imperativos reprodutivos do capital” (SARTORI, 2014, p.288), assim, têm por existência ignorar, ou tornar abstrato, aquilo que é materialmente determinante na vida dos homens. Logo ao pressupor a existência harmônica entre liberdade e propriedade privada, ignora que na vida real, cotidiana, não é uma normatização ou a ausência de certa jurisprudência que estabelece a cisão da sociedade entre classes, que não é o mero descumprimento



de uma determinação jurídica que impede os homens de obterem propriedade privada, que não é ausência de legislação específica que cria o pauperismo desenfreado.

O Direito ignora propositadamente, pois sua função é protegê-la, a chave central desta sociabilidade, isto é, “[...] que todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. – derivam, em última instância, de suas condições econômicas de vida, de seu modo de produzir e trocar os produtos” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p.21). Logo, não há equalização entre propriedade privada e liberdade, visto que, no modo de produção capitalista, “[...] quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos pode possuir e tanto mais fica sob o domínio do seu produto, do capital” (MARX, 2010, p.81), isto é, a existência da propriedade privada é fator fulcral para o padecimento na *iliberdade* de 99% dos homens sob tal organização social. A destruição da propriedade privada é a peça perdida no quebra cabeça da liberdade dos trabalhadores. Não há oposição entre direito e propriedade da burguesia, o direito existe para protegê-la, de acordo com os interesses de sua classe fundadora. Em conclusão temos que,

[...] os direitos do homem são apenas formas de reforçar o direito egoísta e mesquinho presente na ordem liberal, o que sugere que os princípios da igualdade, da liberdade e da segurança são mecanismo de garantir a propriedade privada do burguês [...] (OLIVEIRA, 2015, p.67).

Dada esta compreensão inicial, avancemos a argumentos que tornem nossa construção mais complexa. Partamos que, “[...] o princípio da igualdade defendido pela burguesia repousa sobre uma igualdade jurídica, de considerar que todos os homens são iguais perante a Lei’ (OLIVEIRA, 2015, p.68). De outro modo, por sua função social, o Direito só pode (por uma questão de existência), reconhecer a noção de igualdade se esta fizer referência a dois fatores: Igualdade para usufruir o direito privada individual, isto é, propriedade privada, e uniformização especulativa dos sujeitos, ignorando as classes sociais fundamentais. Os dois momentos que aparentemente transformariam os direitos em uma mera metanarrativa normativa que esvoeja acima de nossas cabeças, na verdade são confirmação do caráter objetivo do direito, enquanto reflexo das relações de produção. Ao negar estas



relações vigentes, expõe suas entranhas e miúdos, expressa seu caráter de existência e sua serventia prática a classes dominante, isto é, a classe que evita reconhecer o conflito aberto na sociedade, vigente por conta de seu próprio ser.

Assim, “[...] conceberemos o direito não como um acessório de uma sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um ambiente social definido, construído pela contradição de interesses privados” (PACHUKANIS, 2017, p.86). O direito aparece, e é, instrumento de sustentação de uma determinada relação de produção, em nosso caso, capitalista. Assim, o direito não é um conjunto abstrato de conceitos e normas naturalmente existentes e imanentes à sociedade, mas uma força de determinação objetiva que conserva um tipo de relação social funcional ao império da classe dominante. Prontamente, atua como barreira, como trava de relações sociais plenamente humanas, que superam os interesses da burguesia.

Ainda em Pachukanis (2017, p.106) temos, “[...] É bastante óbvio que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais da sociedade de produção mercantil, e é precisamente nelas, nessas relações, e não nas resoluções de autoridades, que vale a pena procurar as raízes do sistema do direito privado”. Demonstra-nos, que as raízes fundamentais do direito, estão intimamente entrelaçadas com estruturação da forma de produção e organização social. Conceber o direito, não é entendê-lo como mero discricionário, como um conjunto de jurisprudências e determinações neutras, como extensão de um corpo decisório justo e imparcial. No Direito, a justiça é a justiça da classe dominante, as determinações e construções normativas atendem aos interesses da burguesia, sua orientação primária é a conservação dessa classe. Seu papel é a esterilização dos conflitos reais, para o plano regulatório normativo.

Não existem classes, trabalhadores ou proprietários, existem sujeitos livres em igualdade de direitos. Dá-se assim, “A cisão do homem em *público* e *privado* [...] (MARX, 2010, p.42), em “membro da sociedade burguesa”, homem individual, e “cidadão”, homem moral, público, do Estado. Assim vê-se o homem cindido em dois, em homem da vida pública, o cidadão, igualmente reconhecido pelo Direito, e o



homem individual, burguês, sujeito mônada, que exerce sua liberdade indiferente da realização dos outros. O Direito, enquanto instituição de preservação do capitalismo divide os sujeitos em dois, estando o cidadão no plano abstrato, sombra das relações materiais, enquanto o burguês existe indiferente destas relações. A cisão perde seu caráter lógico, uma vez que, não existem dois sujeitos em um, mas o homem público colocado sob o julgo dos interesses particulares e individuais, isto é, dos interesses privados da burguesia. Não há normatização suficiente no plano abstrato que possa conter as reais diferenciais do plano concreto da vida social.

Essa equalização metafísica, ao mesmo tempo dotada de base real e histórica, caminha para a efetivação da relação entre burguesia e proletariado tomando-a como relação entre sujeitos igualmente livres e dotados de direitos. Ignora-se que um elo da relação é obrigado a vender seu elã, sua força física e mental, enquanto o outro elo a compra de acordo com as variações do intempestivo mercado. Só nos é possível compreender essa relação criticamente a partir de,

A pessoa do proletário é “igual em princípio” à pessoa do capitalista; o que encontra sua expressão no “livre” contrato de emprego. Mas é a partir dessa mesma “liberdade materializada” que surge para o proletariado a possibilidade de tranquilamente morrer de fome (PACHUKANIS, 2017, p.158).

Em outros termos, não há igualdade, ou equilíbrio no estabelecimento do contrato, se uma das partes detém todos os meios de produção enquanto a outra é obrigada a prostituir-se como mercadoria, em condições “[...] de um homem *[que]* [é reduzido] a uma atividade abstrata e uma barriga [...] (MARX, 2010, p.26). Todo este momento, de esconderijo das relações sociais de produção sob a capa da igualdade jurídica, está sintetizado em,

A partir do momento que o contrato de trabalho é um contrato de venda do trabalho, cuja contraprestação é o salário; a partir do momento que “a relação monetária oculta o trabalho gratuito do assalariado”, a relação real entre capital e trabalho torna-se “invisível” (EDELMAN, 2016, p.30).

De todo este caldo, podemos extrair considerações fundamentais, primeira: não há contrariedade entre Direito e capital, há na verdade uma relação orgânica de



existência, onde o primeiro está como um dos pilares de sustentação do segundo. O Direito é por advento aparato de dominação da burguesia, seu devir é a sociabilidade burguesa, se há preocupação com o proletariado, tal preocupação coloca-se em marco regulatório, em controle, em adequação as vias possíveis de ação, deste modo “[...] a classe operária “não tem direito” de usar seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia” (EDELMAN, 2016, p.56). A preocupação do Direito é a reprodução desta sociabilidade como está dado, seu papel é assumir as determinações normativas, ignorando os fatos, ao mesmo tempo em que possui base nas relações sociomateriais de produção. Em suma, “Direito e capital, pois, são determinações reflexivas, sendo o primeiro incapaz de se voltar realmente contra o ser das relações de produção que dão bases a sua existência” (SARTORI, 2014, p.283).

A segunda consideração em saldo está ligada a vinculação intrínseca entre legalidade jurídica, liberdade e propriedade privada. Para o Direito, não existe conflito entre propriedade privada e liberdade, a legalidade jurídica expressa afinidade e equivalência entre as duas, constando afinal, que o exercício da liberdade é o exercício da propriedade privada. Logo, pela sua função social já explícita, não caberá ao Direito, em nenhuma medida, enfrentar tal antítese. Se na sociedade de classes a propriedade privada exerce o papel de espoliação da maioria trabalhadora pela minoria burguesa, este fato não toca ao Direito, enfrentá-lo seria enfrentar-se. Assim, “A forma jurídica da propriedade não está de modo nenhum em contradição com a expropriação de um grande número de cidadãos” (PACHUKANIS, 2017, p.132).

5 CONCLUSÃO

Em enquadramento conclusivo, levando em conta que direito, Estado e política são parte do mesmo fenômeno, podemos considerar que, “[...] o direito jurídico é uma forma legal de defesa da ordem do capital” (OLIVEIRA, 2015, p.72). Assim, não há possibilidade de efetivação ou construção de outro Direito, Estado ou



política, uma vez que estes são geneticamente burgueses e a esta classe servem. Desta forma, para o debate crítico ortodoxo das categorias, é “[...] preciso, não um Direito crítico, mas uma crítica ao Direito (caso se queira questionar de modo racional e fundamentado o capitalismo)” (SARTORI, 2014, p.297). Não há armadilha maior à classe trabalhadora, senão a de seguir o coro de nossos utopistas e apostar as já escassas fichas na institucionalidade estrutural do capital, isto é, na política, no Estado, e principalmente no Direito. Crer em tal saída, só pode ser fruto de um devaneio utópico, que nos levará a clamar pelo próprio sepultamento⁷.

Pachukanis (2017, p.79) é enfático, “Marx, portanto, concebia a transição para o comunismo desenvolvido não como uma transição para novas formas de direito, mas como extinção da forma jurídica em geral [...]”. De acordo com a tradição ortodoxa, prezando pela pena de Marx, exposta ao longo deste texto, não há saída para a construção da *emancipação humana*, que não passe pela eliminação do Direito, Estado e política e suas funções de regulação social. Deve-se levar em conta ainda que, “A esfera da produção material, assim, em condições específicas, pode subsistir sem a esfera jurídica, enquanto a recíproca não é verdadeira: há uma prioridade ontológica do econômico” (SARTORI, 2014, p.282). Em suma, o Direito não é perene, natural ou característica imanente do ser social, faz referência a um determinado momento histórico, podendo ser eliminado pela ação concreta dos homens, de acordo com as novas necessidades sociais e organização do trabalho. Para o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, o Direito, o Estado e a política devem/podem ser eliminados, pois como demonstramos, com os pressupostos teóricos utilizados, estes se colocam como obstáculo a construção de outra forma de sociabilidade livre das amarras da propriedade privada e da mercadoria.

REFERÊNCIAS

⁷ “Incidente em Antares” de Erico Verissimo (2006), onde narra por meio de realismo mágico, a história de um conjunto de defuntos que se revoltam contra uma greve dos coveiros da cidade. Em suma, os defuntos aterrorizam a vizinhança clamando pelo sepultamento, isto é, querem ser enterrados.



BIZERRA, Fernando. **Estado e Capital: Uma coexistência necessária.** Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

CHASIN, José **Democracia direita versus democracia representativa.** Minas Gerais: Verinotio, nº15, 2013.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS Friederich; KAUTSKY, Karl. **O Socialismo Jurídico.** São Paulo: Boitempo, 2012.

LÊNIN, Vladímir. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo.** São Paulo: Expressão Popular, 2012.

LÊNIN, Vladímir. **O estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução.** São Paulo: Boitempo, 2017.

LESSA, Sérgio. **Cadê os operários?.** São Paulo: Instituto Lukács, 2014.

MANN, Thomas. **A Montanha Mágica.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

MARX, Karl. **Crítica a filosofia do direito de Hegel.** São Paulo, Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social".** De um prussiano. Belo Horizonte: Revista Práxis, n.5, 1995. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1844/08/07.htm>. Acesso em: 15/04/19.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **Manifesto Comunista.** São Paulo: Boitempo, 2017.

MENEGAT, Marildo. **A face e a Máscara: a barbárie da civilização burguesa.** São Paulo: Revista Pegada, vol.8, 2007.

MESZÁROS, István. **Produção Destrutiva e Estado capitalista.** São Paulo: Ensaio, 1989.

OLIVEIRA, Ednéia. **Direitos sociais na ordem burguesa: entre a farsa e a tragédia.** In: OLIVEIRA, Ednéia Alves de; LAMAS, Fernando Gaudereto (orgs). Ciências humanas e pensamento crítico: um caminho para Marx. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.



PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIXÃO, Bruno. **A política em Marx**. São Paulo: Instituto Lukács, 2017.

SANTOS, Milena. **Estado, Política Social e Controle do Capital**. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

SARTORI, Vitor. **Direito e Socialismo?** A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, vol.5, n.9, 2014.

TONET, Ivo; LESSA, Sérgio. **A grande revolução russa (1917 a 1921)**. Maceió: Coletivo Veredas, 2018.

VERISSIMO, Érico. **Incidente em Antares**. São Paulo, Companhia das Letras, 2006.